

Ludopatia e Compliance nas Apostas Online: Como as BETs Podem Prevenir Riscos

O que dizem o CDC, a jurisprudência e a regulação da SPA sobre vulnerabilidade do consumidor e limites da responsabilização das plataformas

Rhuana César

1. Introdução

Com a expansão do mercado de apostas esportivas no Brasil, impulsionada pela Lei nº 14.790/2023¹, emergiu um debate delicado: as casas de apostas — conhecidas como *BETs* — podem ser responsabilizadas por comportamentos compulsivos dos jogadores, especialmente os afetados pela ludopatia? Como equilibrar o direito à proteção do consumidor com os limites da responsabilidade civil objetiva, por enquadrar-se jogador como consumidor e a BET como fornecedora?

Este artigo analisa o tratamento jurídico da ludopatia nas relações de consumo, à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), das normas da Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA/MF), da jurisprudência, de dados médicos publicados e doutrinária especializada. O enfoque é técnico, preventivo e voltado à realidade regulatória das plataformas licenciadas e a necessidade de bem delimitar o que é responsabilidade do Estado e das empresas.

2. O que é Ludopatia e quais seus reflexos pessoais e jurídicos?

A ludopatia, também conhecida como jogo patológico ou transtorno do jogo, é reconhecida como um transtorno mental caracterizado pela compulsão em jogar, mesmo diante de consequências negativas significativas.

E a Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica a ludopatia sob o código F63.0 da CID-10, definindo-a como "episódios repetidos e frequentes de jogo que dominam a vida do sujeito em detrimento dos valores e dos compromissos sociais, profissionais, materiais e familiares"².

Contudo, a condição médica não se confunde com incapacidade civil, elemento importantíssimo para a análise dos efeitos jurídicos da patologia.

Como esclarece o psiquiatra Ronaldo Laranjeira (UNIFESP), "o jogador patológico mantém discernimento, mas apresenta prejuízo na regulação de seus impulsos, o que exige políticas públicas coordenadas, e não apenas restrições comerciais"³.

¹ Disponível em [L14790](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019/2023/lei/L14790.htm). Acesso em 28/05/2025.

² Organização Mundial da Saúde, CID-10, F63.0; American Psychiatric Association, DSM-5, 2013.

³ Ronaldo Laranjeira. Professor de Psiquiatria da UNIFESP. Entrevista concedida ao Núcleo de Pesquisa em Saúde Mental e Políticas Públicas, 2023.

No DSM-5, manual diagnóstico da Associação Americana de Psiquiatria, o transtorno do jogo é incluído na seção de “Transtornos Relacionados a Substâncias e Transtornos Aditivos”, refletindo a compreensão de que o jogo compulsivo compartilha características neurobiológicas e comportamentais com dependências químicas⁴.

E embora faltem estudos epidemiológicos abrangentes no Brasil, estimativas indicam que cerca de 1,5% da população brasileira sofre de algum transtorno relacionado ao vício em jogos de azar. Essa estimativa é baseada em estudos realizados em diversas regiões do país⁵.

Já os dados do Senado Federal apontam que a ludopatia é o terceiro vício mais frequente no Brasil atualmente, estimando-se que atinja pelo menos 2,78 milhões de brasileiros, ficando atrás apenas do álcool e do tabagismo⁶.

Além disso, com a popularização dos jogos de azar na internet, o Brasil registrou um aumento significativo nos números de atendimentos relacionados à ludopatia nos últimos anos: 65 em 2020; 413 em 2021; 841 em 2022; 1.290 em 2023; e 1.161 até novembro de 2024⁷.

Importante considerar, que a ludopatia frequentemente coexiste com outros transtornos psiquiátricos, incluindo abuso de substâncias, depressão e transtornos de ansiedade, exigindo abordagens terapêuticas integradas.

Até porque, os impactos da ludopatia são extensos, afetando não apenas o indivíduo, mas também sua família e a comunidade, gerando como consequências comuns:

- **Financeiras:** endividamento, perda de bens e falência;
- **Sociais:** isolamento, deterioração de relacionamentos e problemas legais;
- **Psicológicas:** ansiedade, depressão e, em casos extremos, ideação suicida.

⁴ American Psychiatric Association. Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM-5. 5^a ed. Arlington: American Psychiatric Publishing, 2013.

⁵ DOL. Aumento de viciados em jogos preocupa cenário brasileiro. Disponível em: <https://dol.com.br/colunistas/leandro-mazzini/894280>

⁶ Justificativa do PL nº 3.626/2023. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?disposition=inline&dm=9476485>. É importante observar que esses dados são apresentados no contexto de uma justificativa legislativa e não correspondem a um levantamento estatístico oficial realizado por órgãos como o IBGE ou o Ministério da Saúde. No entanto, refletem uma preocupação crescente no âmbito parlamentar sobre os impactos sociais e de saúde pública relacionados ao vício em jogos de azar.

⁷ DOL. Joédson Alves/Agência Brasil, conforme publicado em: <https://dol.com.br/colunistas/leandro-mazzini/894280/aumento-de-viciados-em-jogos-preocupa-cenario-brasileiro?d=1>

Tais impactos, justamente por se relacionarem a outros transtornos, exigem tratamento multidisciplinar, não se resolvendo simplesmente com a aplicação de regras estatais para regulação do mercado.

A psicóloga **Paola Cecília Duarte César** ressalta que, “*embora reconhecida como um transtorno de graves repercussões, a ludopatia permanece frequentemente subdiagnosticada. O jogo patológico tem impactos profundos na saúde mental e nas relações sociais, sendo agravado por fatores sociais e econômicos.* Segundo a especialista, “*há equívoco em negligenciar a prevenção entre crianças e adolescentes, especialmente em ambientes escolares e comunitários*”.

Paola destaca que as normas aplicadas às plataformas de apostas ajudam a mitigar os riscos, mas não são suficientes para impedir o desenvolvimento do transtorno. O enfrentamento exige políticas públicas integradas, com campanhas educativas, capacitação de profissionais, fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e levantamento de dados confiáveis sobre a incidência do distúrbio. Sem esse aparato multidisciplinar e público, não é razoável transferir à iniciativa privada a responsabilidade integral pela prevenção e tratamento da ludopatia⁸.

Do ponto de vista jurídico, a ludopatia não implica, por si só, em incapacidade civil, como vimos, até porque o indivíduo mantém sua capacidade de discernimento e responsabilidade pelos atos praticados, salvo em casos extremos, onde se comprove a total incapacidade de compreender o caráter ilícito de suas ações.

E no contexto das apostas online, a responsabilização das plataformas por danos decorrentes da ludopatia dos usuários deve de fato ser tema de debate e, atualmente, já existem várias ações coletivas ajuizadas exigindo-se que as BETs sejam responsabilizadas pelos danos causados aos consumidores⁹.

Mas qual seria o fundamento? O fundamento, na maioria das vezes, passa pela hipossuficiência e vulnerabilidade, conceitos característicos da relação de consumo. Mas será que basta o preenchimento destas condições para a aplicação da responsabilidade objetiva prevista na norma consumerista?

3. Hipossuficiência e Vulnerabilidade: o que diz o CDC?

3.1. Conceitos fundamentais.

⁸ Paola Cecília Duarte César. Psicóloga CRP 06/118.214. Opinião técnica sobre ludopatia e políticas públicas. Consulta opinativa em 27/05/2025.

⁹ Disponível em <https://www.mgpo.mp.br/portal/noticia/mpgo-aciona-251-empresas-de-jogos-esportivos-e-cassino-on-line-em-razao-dos-riscos-de-vicio-em-apostas-e-superendividamento> Acesso em 30/05/2025.

O CDC, em seu art. 4º, inciso I¹⁰, estabelece o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor como princípio basilar da política nacional de relações de consumo.

Trata-se de uma presunção legal genérica, que orienta a interpretação protetiva do CDC. Contudo, essa vulnerabilidade não se confunde com hipossuficiência, nem implica, por si só, na inversão do ônus da prova ou na aplicação de responsabilidade objetiva irrestrita.

Com isso, a vulnerabilidade pode ser classificada em diferentes dimensões, conforme reconhece a doutrina:

- **Técnica:** dificuldade de compreender o funcionamento técnico do produto ou serviço;
- **Econômica:** desvantagem patrimonial perante o fornecedor;
- **Informacional:** assimetria na posse de informações;
- **Etária, física ou mental:** que inclui situações como deficiência, senilidade ou transtornos psiquiátricos, como a ludopatia;
- **Hipervulnerabilidade:** quando há acúmulo ou agravamento desses fatores, exigindo medidas mais protetivas.

A ludopatia se enquadraria no espectro da hipervulnerabilidade, pois derivada da vulnerabilidade mais sensível, qual seja, a psíquica ou mental, decorrente da sobreposição ou intensificação de outros fatores.

Segundo **Cláudia Lima Marques**:

“A hipervulnerabilidade é um subtipo agravado da vulnerabilidade presumida, mas não se presume. Exige demonstração concreta no caso concreto e deve ser associada a práticas de mercado desleais ou omissivas¹¹.”

E a responsabilização civil das casas de apostas online pelo agravamento ou induzimento da ludopatia (vulnerabilidade reconhecida) impõe uma reflexão crítica a partir da teoria da vulnerabilidade do consumidor e dos limites da responsabilidade objetiva nas relações de

¹⁰ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

¹¹ LIMA MARQUES, Cláudia. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 6. ed., p. 205.

consumo. E o ponto crítico, me parece estar na configuração da hipervulnerabilidade e na prova desta para imposição da responsabilidade objetiva.

Ou seja, seria necessário para que haja responsabilidade das casas de apostas demonstrar: (i) que o consumidor sofria de ludopatia no momento da contratação; (ii) que a empresa tinha ou poderia ter conhecimento dessa condição (respeitando as regras para coleta de dados sensíveis) e; (iii) que adotou práticas desleais, omissivas ou induziu o consumidor à compulsão, como o uso de algoritmos direcionados, incentivos excessivos ou falta de mecanismos de autolimitação.

Logo, a alegação de que consumidores ludopatas seriam automaticamente hipossuficientes para fins de responsabilização civil não encontra respaldo normativo direto, tampouco jurisprudência pacífica.

A hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC¹², é condição para possibilitar a inversão do ônus da prova. Essa inversão, contudo, não é automática. Exige:

- Verossimilhança das alegações, ou
- Prova da hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica, a ser apreciada pelo juiz.

No contexto das apostas online, os consumidores não são, em regra, hipossuficientes do ponto de vista técnico ou processual, pois operam em ambiente digital com informações claras, comandos acessíveis e amplo suporte online, nos quais são ofertados mecanismos de autoexclusão, limitação de perdas e educação sobre os riscos do jogo — inclusive de forma compulsória, conforme determina a Portaria SPA/MF nº 1.231/2024 (arts. 6º a 12)¹³.

Por isso, como adverte **Nelson Nery Junior**:

“A inversão do ônus da prova não pode ser um salvo-conduto para o consumidor que não demonstra sequer o mínimo de indício do defeito do serviço.¹⁴”

E a jurisprudência tem adotado postura de moderação quanto à hipossuficiência em relações de consumo e a inversão do ônus da prova. Veja, nos exemplos abaixo, como a jurisprudência tem se formado:

¹² Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

¹³ Disponível em PORTARIA SPA/MF Nº 1.231, DE 31 DE JULHO DE 2024 - PORTARIA SPA/MF Nº 1.231, DE 31 DE JULHO DE 2024 - DOU - Imprensa Nacional Acesso em 20/05/2025.

¹⁴ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado, RT, 2022.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. Sentença de improcedência . Irresignação do autor. Alegação de cobrança de juros abusivos na utilização de conta bancária. Impertinência. Autor que não identificou quais seriam as taxas de juros abusivas, tampouco as datas de suas incidências . Alegações genéricas, carecedoras de verossimilhança. Inversão do ônus da prova. A despeito da relação ser de consumo, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, não se dá de forma automática, pois ausente a verossimilhança da alegação do autor. Taxas dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras que não possuem limitação legal. Abusividade, ilegalidade e anatocismo não constatados. Sentença de improcedência mantida, com majoração da verba honorária de sucumbência . RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1005231-17.2023.8.26.0541 Santa Fé do Sul, Relator.: Fátima Gomes, Data de Julgamento: 13/06/2024, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/06/2024)

“(...) No mérito, os pedidos são improcedentes. Não obstante o presente caso se enquadre em típica relação de consumo a inversão do ônus da prova exige verossimilhança nas alegações da consumidora (art. 6º, inciso VIII, CDC), o que não se verifica no caso concreto. Além disso, a inversão do ônus da prova não exime aquele que alega de demonstrar, minimamente, a veracidade de suas alegações, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ônus do qual também não desincumbiu a parte autora”¹⁵.

A vulnerabilidade do consumidor é de fato um vetor interpretativo fundamental no CDC, mas não autoriza inferências automáticas de hipossuficiência jurídica, técnica ou probatória, sobretudo em mercados regulados, como o de apostas online.

É claro que o modelo de negócios das BETs pode operar em um ambiente marcado por assimetria informacional, característica típica das relações de consumo digitais.

No entanto, importante entender que tais plataformas utilizam estratégias legítimas de engajamento — como elementos de gamificação — com o objetivo de atrair e manter o interesse dos usuários.

¹⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Catanduva Foro de Catanduva Vara do Juizado Especial Cível Parque das Américas, 55, Catanduva - SP - cep 15800-032 0004178-47.2024.8.26.0132 - lauda SENTENÇA Processo nº: 0004178-47.2024.8.26.0132 Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível. 10/10/2024.

No entanto, essas dinâmicas podem, de forma não intencional, favorecer a intensificação de condutas repetitivas por parte de consumidores com maior suscetibilidade comportamental ou patologias diretas ou indiretamente conexas.

E, ainda que o transtorno de ludopatia não enseje, por si só, a presunção de hipossuficiência jurídica, seria possível sustentar, com fundamento nos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato (arts. 421 e 422 do Código Civil¹⁶), que tais empresas deveriam adotar medidas preventivas aptas a mitigar riscos previsíveis.

Mas essa caracterização já sob a ótica da hipervulnerabilidade, especialmente, exige demonstração específica no caso concreto, com base em elementos técnicos, clínicos e contratuais.

E mais, com a inserção do art. 421-A no CC pela Lei 13.874/2019, os contratos empresariais, podem estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas contratuais e mesmo no caso dos regimes jurídicos especiais (caso do CDC), resta garantido que “a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada”¹⁷.

Nesse cenário, as BETs, ao adotarem medidas efetivas de compliance e proteção, não apenas cumprem sua função regulatória, mas se afastam da hipótese de exploração da vulnerabilidade do consumidor (ou hipervulnerabilidade...), mitigando riscos jurídicos e afastando a inversão automática do ônus da prova e/ou a responsabilidade civil objetiva desproporcional.

4. Responsabilidade objetiva e seus limites no art. 14 do CDC.

Também a vulnerabilidade dos consumidores, especialmente diante de práticas comerciais agressivas (leia-se lícitas), demanda uma análise aprofundada sob a ótica do CDC, da jurisprudência brasileira e das recentes iniciativas regulatórias da SPA.

É certo que o CDC parte da premissa de que o consumidor é a parte vulnerável na relação contratual e, no contexto das apostas online, essa vulnerabilidade se manifesta

¹⁶ Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

¹⁷ Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

principalmente na forma de riscos financeiros, publicidade agressiva e falta de conhecimento técnico, revestida ainda de um núcleo de hipervulnerabilidade.

Contudo, a vulnerabilidade não é incompatível com a autonomia privada e o ordenamento jurídico não veda a atividade de apostas como forma de lazer, ao contrário, desde que respeitados os limites legais e os princípios da boa-fé é praticada permitida e regulada.

E mais, mesmo que a responsabilidade objetiva do fornecedor (CDC, art. 14¹⁸) decorre da teoria do risco do empreendimento, exige-se demonstração de defeito na prestação do serviço e nexo causal com o dano alegado. Essa estrutura protege o consumidor, mas não transforma o fornecedor em garantidor universal contra todas as consequências do uso do serviço.

Portanto, mesmo que tema sensível e legado à hipervulnerabilidade (transtornos psiquiátricos), não se pode responsabilizar as empresas de forma objetiva e indistinta sem a observância de critérios bem definidos pela própria norma consumerista.

Rizzato Nunes adverte:

“A mera insatisfação com o resultado ou o uso indevido do serviço por terceiro não configura, por si, um ilícito contratual. O art. 14 não elimina o ônus de demonstrar o defeito e o nexo causal.”— *Curso de Direito do Consumidor*, Saraiva, 18. ed., p. 313.

Sobre a interferência do judiciário na esfera privada, os tribunais têm ressaltado sua função legal:

“(...) A relação entre as partes é privada, de modo que a interferência do Poder Judiciário somente é permitida para verificação da legalidade, podendo, inclusive, adentrar no mérito da cobrança quando se alega erro ou abusividade de leitura, o que sequer ficou demonstrado, minimamente, pela parte autora. E, impor ao credor que aceite a proposta de parcelamento seria interferência indevida do estado na vida privada. Logo, cabe à concessionária, e somente ela, aceitar realizar nova proposta, observando a possibilidade econômica da consumidora, devendo esta diligenciar perante a empresa com vistas a solução administrativa do problema. TJRO - APELAÇÃO CÍVEL: 70014936420248220000, Data de Julgamento: 05/05/2025, Des. Kiyochi Mori).

¹⁸ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

“É defeso ao Poder Judiciário obrigar que o credor aceite proposta de pagamento, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão por força de lei”. (TJRO – Apelação Cível n. 7038681-30.2020.8.22.0001, rel. desemb. Kiyochi Mori, data de julgamento: 29/9/2023).

Especificamente sobre apostas online e a responsabilidade do apostador pelas suas condutas, importantes observações foram feitas pelo magistrado **Braulino Corrêa**:

“(...) A defesa da ré foi toda centrada na alegação de que sempre foi servidora pública de conduta ilibada e com excelente desempenho profissional, e que teria incorrido em desvios de conduta por ser portadora de transtorno mental (vício em jogo) e passado a sofrer de depressão. A ré alegou vício em jogo, mas não indicou o momento em que passou a sofrer do referido transtorno mental. Pelos seus próprios dizeres, porém, é fácil concluir que o suposto transtorno mental não a acompanhou por toda a vida, pois ela afirmou repetidamente na inicial que ao longo de quase toda sua carreira no serviço público foi exemplar em toda sua conduta. Isso significa que o transtorno surgiu bem depois de iniciada a carreira. Resta verificar se está demonstrado o vício em jogo, em que momento ele surgiu, e se ele isenta a ré de responsabilidade por seus atos. A doença classificada no CID10 - F63.0, é descrita como transtorno que consiste em episódios repetidos e frequentes de jogo que dominam a vida do sujeito em detrimento dos valores e dos compromissos sociais, profissionais, materiais e familiares. O médico assistente esclareceu que esses impulsos são patológicos, incontroláveis, e sem motivação racional clara, e que “vão em geral contra dos interesses da própria pessoa” (f. 283). (...) Cabe anotar, ainda, que a ré em nenhum momento sofreu interdição para a prática de atos de disposição patrimonial. Isso significa que do ponto de vista jurídico ela continuava em condições de gerir os negócios da Caixa Escolar da Matinada e consequentemente em condições de responder pelos ônus e bônus da função que exercia. Conforme anotei, não demonstrada a presença de transtorno mental na época do ilícito. Contudo, mesmo que estive demonstrado, não seria possível dizer que a ré não tem responsabilidade pelas consequências de seus atos. É que nem todo transtorno mental tem o condão de afastar a responsabilidade civil e no caso em apreço não restou demonstrado que a ré não tinha condições de responder civilmente pelos seus atos. Restou demonstrado, apenas, que a partir de 30.05.2011 ela passou a apresentar transtorno mental.” (TJMG, Processo n. 0028543-75.2017.8.13.0132 MG, Sentença, 25/03/2019).

E como bem apontado por autores como **Carlos Alberto Bittar**, “não se pode responsabilizar o fornecedor por escolhas conscientes e informadas do consumidor que envolvem risco intrínseco à atividade contratada¹⁹.

5. O que a regulação brasileira exige das plataformas?

As BETs são submetidas a um arcabouço regulatório denso, liderado pela Lei nº 14.790/2023 e pela Portaria SPA/MF nº 1.231/2024, que tratam da prevenção à ludopatia sob a ótica do “jogo responsável”. Dentre as exigências estão:

- Autoexclusão e bloqueio voluntário (art. 6º);
- Limites de tempo e valor por jogador (art. 23);
- Mensagens educativas sobre riscos (arts. 10, 11 e 47);
- Publicidade responsável, com aviso de advertência (art. 21);
- Sistema de identificação por prova de vida e biometria facial (art. 31);
- Acompanhamento por equipe multidisciplinar e auditorias regulares.

Além disso, a Portaria Interministerial MF/MS/MESP/SECOM nº 37/2024 criou o Grupo de Prevenção e Redução de Danos do Jogo Problemático, sinalizando que a ludopatia é uma questão de política pública multidisciplinar, não de simples regulação comercial²⁰.

Ou seja, o próprio Estado comprehende que a questão não é de mera transferência ou responsabilização das empresas.

Vale destacar que a abordagem legislativa brasileira está em consonância com modelos internacionais de regulamentação de jogos de azar. Por exemplo, no Reino Unido, a Gambling Commission estabelece diretrizes rigorosas para operadores de jogos, incluindo a obrigação de identificar e intervir em casos de comportamento de jogo problemático²¹.

Já no Canadá, Províncias como Ontário implementaram programas de autoexclusão e limites de apostas, além de campanhas educativas sobre os riscos do jogo. Esses exemplos demonstram que o Brasil está adotando práticas reconhecidas internacionalmente para proteger os consumidores e promover o jogo responsável²².

¹⁹ BITTAR, Carlos Alberto. *Direito do Consumidor*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 215.

²⁰ Disponível em [PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MS/MESP/SECOM Nº 37, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024 - PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MS/MESP/SECOM Nº 37, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024 - DOU - Imprensa Nacional](https://www.mico.gov.br/pt-br/legislacao/legislacao-interministerial/legislacao-interministerial-mf-ms-mesp-secom-nº-37-de-6-de-dezembro-de-2024) Acesso em 27/05/2025.

²¹ Disponível em [The Responsible Gambling Strategy Board's advice on the National Strategy to Reduce Gambling Harms 2019–2022 - Part 1: Introduction and executive summary](https://www.gov.uk/government/publications/the-responsible-gambling-strategy-board-s-advice-on-the-national-strategy-to-reduce-gambling-harms-2019-2022-part-1-introduction-and-executive-summary). Acesso em 27/05/2025.

²² Disponível em [Programs for Young Adults | Problem Gambling Prevention | For the Public | Responsible Gambling Council](https://www.gov.uk/government/programmes/programs-for-young-adults-problem-gambling-prevention-for-the-public-responsible-gambling-council). Acesso em 27/05/2025.

E, assim, não há que se falar em dano causado diretamente pelas empresas, pelo simples fato de exercerem sua atividade empresarial, de acordo com a lei.

6. O papel legítimo das BETs: prevenção, mas sem substituição do Estado.

A criação do Grupo Interministerial de Prevenção ao Jogo Problemático, pela Portaria MF/MS/MESP/SECOM nº 37/2024, é um marco relevante que precisa ser analisado com a devida profundidade.

Seu surgimento reafirma uma importante diretriz da política pública contemporânea: a prevenção e o enfrentamento da ludopatia não devem recair exclusivamente sobre os ombros das empresas exploradoras da atividade — neste caso, as plataformas de apostas esportivas —, mas devem ser estruturados sob uma abordagem intersetorial e sistêmica.

O texto da Portaria deixa claro que a ludopatia é tratada como um fenômeno complexo, com determinantes que transcendem a lógica contratual ou mercadológica.

A compulsão por jogos envolve fatores biológicos, psicológicos, sociais, econômicos e educacionais. Assim, sua prevenção e tratamento exigem a atuação coordenada de diversos órgãos e ministérios:

- ✓ **Ministério da Saúde:** responsável pela oferta de serviços de saúde mental e acompanhamento clínico;
- ✓ **Ministério da Educação:** com papel fundamental na formação crítica do cidadão e na educação digital;
- ✓ **Ministério da Fazenda:** enquanto ente regulador e arrecadador, com interesse na sustentabilidade do setor;
- ✓ **Secretaria de Comunicação:** responsável pela regulação da publicidade e campanhas de conscientização.

Esse modelo é compatível com as melhores práticas internacionais, como demonstrado nos sistemas britânico e canadense, que integram políticas públicas de saúde e educação com a regulação da indústria.

Contudo, é necessário ponderar – com realismo –, os limites estruturais do Sistema Único de Saúde (SUS), no que tange à sua capacidade de absorver e tratar, de forma eficaz e em escala compatível, a crescente demanda por atendimento a indivíduos acometidos pelo transtorno de jogo patológico (ludopatia), especialmente diante das conhecidas fragilidades operacionais da rede pública de saúde mental no Brasil.

Neste contexto é indispensável avaliar, de forma realista e equilibrada, a repartição de responsabilidades entre Estado, mercado e sociedade civil.

Por certo, a ausência de um sistema público suficientemente preparado para tratar a ludopatia em escala nacional não pode ser atribuída exclusivamente ao setor privado. Penso ser a responsabilidade por essa lacuna compartilhada, nos seguintes termos, entre Estado, Mercado e Sociedade Civil:

Estado: é o principal responsável pela formulação de políticas públicas, alocação de recursos e oferta direta de cuidados em saúde. A omissão em estruturar uma política nacional de prevenção e tratamento da ludopatia compromete a efetividade das normas já existentes;

Mercado (empresas de apostas): embora não sejam substitutas do Estado, devem respeitar os limites regulatórios e colaborar com campanhas de conscientização. Ao cumprir as exigências da Lei nº 14.790/2023 e da Portaria nº 1.231/2024, já assumem sua cota de responsabilidade regulada.

Sociedade civil: possui papel essencial na promoção de educação digital, na desnaturalização da cultura do jogo e no apoio a redes familiares e comunitárias de cuidado.

Como bem observa **Judith Martins-Costa**, a função social do contrato exige que os pactos privados respeitem não apenas os interesses das partes contratantes, mas também os valores constitucionais que permeiam a ordem jurídica (dignidade da pessoa humana, proteção da saúde, solidariedade e liberdade econômica). Porém, essa função não pode ser deformada a ponto de transformar o contrato de consumo em instrumento de atribuição de deveres estatais ao setor privado²³.

7. Jurisprudência: a responsabilização exige prova de omissão.

Considerando todo o exposto, a responsabilização civil de plataformas de apostas esportivas e jogos online tem sido objeto de crescente debate e embora o marco normativo consumerista imponha o dever de proteção ao consumidor (art. 6º, CDC), a jurisprudência deve se posicionar de forma cautelosa, rechaçando a ideia de uma responsabilidade objetiva e irrestrita dessas empresas, especialmente quando demonstram adotar políticas concretas de prevenção e autocontenção.

Esse entendimento alinha-se à noção de que a responsabilidade civil, ainda que objetiva em certas hipóteses, pressupõe a existência de um nexo de causalidade e de um comportamento omissivo ou comissivo contrário ao dever jurídico de cuidado e às obrigações legais existentes.

²³ MARTINS-COSTA, Judith. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. Revista Direito GV, v. 1, n. 1, p. 41–66, maio de 2005. Disponível em [v. 1 n. 1 \(2005\): mai. \(1\) | Revista Direito GV](https://www.revistadireitogv.com.br/v.1n.1(2005):mai.(1)|RevistaDreitoGV). Acesso em 23/05/2025.

Em outras palavras, o simples fato de o jogo ter resultado em dano não basta: é necessária a demonstração de que a plataforma se omitiu diante de indícios de comportamento patológico (detectou o vício) ou violou obrigações específicas de informação, transparência ou prevenção dispostas em regramentos legais.

Deste modo, a intervenção judicial deve ocorrer apenas em hipóteses de inércia ou falha comprovada das plataformas em cumprir os parâmetros regulatórios.

Sob a ótica doutrinária, autores como Sérgio Cavalieri Filho reforçam que a responsabilidade civil por omissão exige a demonstração de um dever jurídico de agir que tenha sido negligenciado.

Assim, repita-se, não basta o resultado danoso: é preciso provar que a conduta esperada foi omitida de forma culposa ou, no caso de responsabilidade objetiva, que houve falha no dever de segurança inerente à atividade²⁴.

Além disso, a jurisprudência indica uma tendência de deferência ao princípio da autorregulação.

Veja um precedente nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO E DANOS MORAIS – PRÓDIGO – VÍCIO EM JOGOS DE AZAR – SUPERENDIVIDAMENTO – EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PARA SALDAR DÍVIDAS, COM COMPROMETIMENTO DE GRANDE PARTE DOS RENDIMENTOS MENSAIS – AUSÊNCIA DE PROCESSO DE INTERDIÇÃO – NULIDADE DO NEGÓCIO NÃO RECONHECIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O pródigo é tratado no nosso ordenamento por meio do instituto da interdição, porém, enquanto não reconhecido judicialmente a incapacidade de gerir seus bens o indivíduo é considerado plenamente capaz. Tal ocorre porque, baseado no direito à liberdade e à autodeterminação, a pessoa é livre para dispor do seu patrimônio do modo que melhor lhe convier . 2. Somente após passado pelo procedimento da interdição, e a decisão transitada em julgado, é que a pessoa será considerada relativamente incapaz para alguns atos da vida civil, nos moldes do art. 4º, inciso IV, do Código Civil. 3 . Em decorrência disso, o contrato de empréstimo firmado pelo pródigo, para saldar dívidas contraídas em jogos de azar, será considerado válido, quando não houver sentença transitada em julgado, declarando sua interdição. (TJ-MS - Apelação Cível: 0372101-71.2008.8 .12.0001 Campo Grande, Relator.: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 06/03/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2018)

²⁴ FILHO, Cavalieri. Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 15. Ed. Atlas. 20222. P. 78

Por certo, os próprios operadores do mercado devem adotar boas práticas sob supervisão estatal (regulação), com responsabilização subsidiária apenas quando comprovado o descumprimento dessas obrigações, o dano direto e correlacionado e o nexo causal.

Esse cuidado é essencial, especialmente agora no início da judicialização sobre o tema, para não vivenciarmos uma nova onda de processos judiciais como fonte de enriquecimento, fortalecendo a chamada advocacia predatória, vedada pelo Estatuto da Advocacia²⁵, mas silenciosamente presente em todas as cortes brasileiras.

Assim, penso que eventual descumprimento das normas regulatórias podem ensejar medidas de fiscalização e aplicação de multas pelas autoridades fiscalizadoras, mas não de forma automática atrair – mesmo nesses casos de descumprimento legal – a responsabilização pelo art. 14 do CDC, vez que o consumidor ainda precisa comprovar no caso concreto a existência de nexo causal e dano efetivo que chamaria de correlacionado diretamente à Ludopatia.

7. Conclusão.

As plataformas de apostas devem implementar medidas de prevenção à ludopatia, conforme determina a regulação brasileira. Contudo, a responsabilização automática e objetiva sem demonstração de omissão ou defeito correlacionado diretamente à Ludopatia, afrontaria os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da boa-fé objetiva.

A vulnerabilidade do consumidor — ainda que presumida — exige medidas de mitigação e transparência, mas não permite transferir às empresas obrigações típicas de proteção assistencial ou de política pública de saúde mental (hipervulnerabilidade).

O consumidor, mesmo quando vulnerável, conserva autonomia e responsabilidade sobre suas escolhas, salvo em situações de incapacidade jurídica formalmente reconhecida e, neste caso, é preciso verificar se a empresa tinha como saber, no momento do cadastro na plataforma, sobre tal situação, especialmente diante de seus devedores em relação a coleta de dados sensíveis.

Vejo que a jurisprudência até então tem adotado uma postura equilibrada, reconhecendo a importância da proteção ao consumidor, mas exigindo do consumidor a demonstração de falha concreta por parte da plataforma de apostas para a configuração da responsabilidade civil (especialmente a objetiva, já que a relação é consumerista).

²⁵ Lei 8.906/94. Art. 34. Constitui infração disciplinar: ...

III – valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

Essa linha evitara decisões excessivamente paternalistas e reforçará a necessidade de políticas eficazes de compliance e jogo responsável pelas empresas do setor, sem transferir para estas um dever que em origem primeva é do Estado.

A aplicação do CDC deve observar a função social da atividade, a liberdade contratual e os limites legais da responsabilidade objetiva, pois o fornecedor não pode ser tratado como garantidor universal dos riscos da própria atividade contratada — especialmente quando há regulação específica e supervisão estatal.

A conclusão apesar de complexa execução é ao mesmo tempo clara: a prevenção da ludopatia exige esforço conjunto entre empresas, Estado e sociedade, sendo incorreto e juridicamente insustentável impor ao setor privado o ônus exclusivo de conter um transtorno complexo, que demanda abordagem médica, social e educativa integrada.

Rhuana César